

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Ref.: Processo SEI nº 0014836-79.2022.4.05.7000

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO – SINTRAJUF/PE, CNPJ nº 41.033.929/0001-02, com domicílio em Recife - PE, na Rua do Pombal, nº 52, Bairro Santo Amaro, CEP 50100-170, telefone (81) 3421.2608, endereço eletrônico <juridico@sintrajufpe.org.br>, por sua Presidência, vem expor e pedir o seguinte.

Em breve síntese trata-se de Processo Administrativo que reuniu os requerimentos apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco – SINTRAJUF/PE (PA 0000505-58.2023.4.05.7000) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado da Paraíba - SINDJUF/PB (PA 0000957-68.2023.4.05.7000).

No seu requerimento, o SINTRAJUF/PE postulou a não absorção dos quintos incorporados pelos servidores em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001 pelo reajuste oriundo da Lei nº 14.523/2023. Fundamentou a pretensão o fato de que a mencionada legislação se trata de mera recomposição parcial da perda inflacionária.

Além disso requereu-se que fosse consultado o Conselho da Justiça Federal antes da implementação de qualquer medida de absorção. Sobreveio decisão dessa r. presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendendo pela realização de consulta ao Conselho da Justiça Federal sobre a interpretação do art. 1º, *caput*, da Lei 14.523/2023, como pleiteado por este sindicato.

Recapitulando a discussão da absorção dos quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115-ED-ED, o Supremo entendeu

ser incabível a cessação imediata do pagamento de quintos, garantindo a modulação dos efeitos a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por reajustes futuros:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que **aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, **também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. (grifou-se)

Todavia, em momento algum definiu-se em qual reajuste a absorção dos quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001 deve ocorrer. Ou seja, a absorção pode ocorrer em qualquer reajuste futuro.

Objetivando subsidiar essa discussão, o SINTRAJUF-PE informa que tomou conhecimento do Despacho nº 1305/2023 (anexo 1), proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) a respeito de requerimento formulado pelo SINDJUF PA/AP. Na ocasião, o sindicato apresentou pedido alternativo pela dilação da absorção da parcela referente aos quintos/décimos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001 em tempo suficiente para análise de diversos Projetos de Lei que tramitam para afastar a mencionada absorção.

Nesse sentido, o TRE-AP decidiu pela não absorção imediata da parcela compensatória de quintos/décimos até a última parcela em fevereiro de 2025 caso não surtam os efeitos dos Projetos de Leis. Na fundamentação se reconheceu que no RE 638.115 a determinação da absorção da parcela compensatória de quintos/décimos poderá ser feita por **qualquer reajuste futuro**.

Ensejou essa decisão na medida em que caso ocorra a absorção imediata e os Projetos de Lei sejam aprovados, haveria um passivo gerado pela absorção:

No caso em análise, além da literalidade e clareza do RE 638.115 STF e do Tema Repetitivo 503 STJ, cujas decisões remetem a quaisquer e futuros reajustes, pondera-se, ainda:

1) Caso exista a absorção imediata e se logrem êxito nos Projetos de Leis citados pela entidade sindical e até mesmo, por futuras decisões de Tribunais Superiores em favor dos servidores, a unidade Gestora criaria um **passivo no grupo pessoal e encargos sociais**, em razão da eventual necessidade de se devolver o que se descontou;

2) O perigo na irreversibilidade dos valores, também conhecido como *periculum in mora* inverso, não existe, pois a qualquer tempo a **Administração poderá reaver ou absorver valores**, considerando que **todos os servidores tem vínculo pecuniário com o Tribunal**, seja de **forma efetiva ou por aposentadoria**.

A discussão legislativa mencionada pelo TRE-AP está em curso com o fim de se materializar em emenda parlamentar a projetos de lei de autoria do Judiciário, dentre os quais citamos como exemplo o PL 2447/2022, que objetiva alterar a Lei nº 11.416/16, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, o PL 2342/2022 e o PL 6613/2009. Viabiliza-se a apresentação de emendas a esses projetos de lei para afastar a compensação dos quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2000 sob qualquer hipótese. Nesse caso, a ser aprovado o Projeto de Lei com as respectivas emendas relativas não absorção dos quintos estaria diante de um passivo a ser adimplido pela administração pública.

Ademais, em decidindo o CJF e esse e. TRF5 pela absorção dos referidos Quintos/Décimos já na reposição parcial inflacionária promovida pela Lei 14.523/23 – o que esperamos não ocorra – estariam esses órgãos do Judiciário diante das possibilidades de fazer incidir essa absorção/compensação em qualquer das parcelas previstas naquele diploma legal – a saber em fevereiro deste ano ou dos dois próximos exercícios.

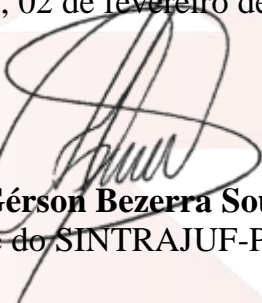
Despiciendo mencionar a situação de declínio salarial vivenciado pelos servidores e servidoras do Judiciário da União, cuja remuneração sofreu a compressão inflacionária imposta deste o último PCS de 2016 que em si já não repunha todas as perdas anteriores. A reposição parcial de que ora se cuida, mais uma vez, não repõe sequer as perdas acumuladas desde janeiro de 2019, momento em que se encerrou o parcelamento iniciado em 2016 – a Lei 14.523/2023 traz parcelas cumulativas divididas em três anos, perfazendo ao final o total de 19,25%, quando a inflação do período praticamente alcança os 30%!

Ante o exposto, o **SINTRAJUF-PE reitera o seu pedido inicial (PA 0000505-58.2023.4.05.7000) para que não seja efetivada qualquer absorção** pela Lei nº 14.523/2023, dos quintos incorporados pelos servidores em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril

de 1998 e setembro de 2001 por se tratar de **mera recomposição parcial da perda inflacionária**.

Não sendo esse o entendimento de V. Exa., que a parcela compensatória de quintos/décimos seja absorvida na **última parcela prevista na já citada lei de reposição inflacionária, em fevereiro de 2025**, apenas caso não surtam os efeitos dos Projetos de Leis e suas respectivas emendas. Além disso, que se aguarde a consulta ao Conselho da Justiça Federal antes de qualquer medida de absorção dos quintos incorporados, conforme sugerido pela Presidência do Tribunal Regional da 5ª Região (TRF5).

Recife-PE, 02 de fevereiro de 2023.



Manoel Gérson Bezerra Sousa
Presidente do SINTRAJUF-PE